



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000470/2003-43
Recurso nº 162.319 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.259 – 1ª Turma Especial
Sessão de 05 de julho de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL
Recorrente COMPROVE COOP DE PROFISSIONAIS DE VENDAS E SERVIÇOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 1999, 2000, 2001, 2002

COOPERATIVAS. INCIDÊNCIA DA CSLL ANTES DA LEI Nº 10.865/04 e de 1º/01/05 (arts. 39 c/c 40). ATOS COOPERATIVOS E NÃO COOPERATIVOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE. A Constituição Federal não concedeu imunidade tributária para a incidência de CSLL às sociedades cooperativas. Somente a partir de janeiro de 2005 a norma tributária concedeu-lhes a isenção dessa contribuição social. Até então a CSLL era devida pelas cooperativas e a base de cálculo é o resultado positivo auferido no exercício, não distinguindo a lei entre atos cooperados ou não cooperados, seguindo a norma que institui a CSLL o espírito do Poder Constituinte em responsabilizar toda a sociedade ao financiamento da seguridade social, privilegiando o princípio da solidariedade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, André Almeida Blanco, Rogério Garcia Peres e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa em epígrafe foi fiscalizada nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, sendo-lhe imputada a exigência de CSLL no valor de R\$ 57.191,89 (tributo mais acréscimos legais).

A autuação ocorreu em vista de não haver recolhido a referida contribuição por entender que se enquadrava em situação de isenta, por ser sociedade cooperativa. Todavia, a fiscalização após o exame dos atos constitutivos da empresa e operações que pratica, verificou que a empresa presta serviços a usuários finais não associados, e periodicamente, efetua pagamentos aos cooperados a título de remuneração dos serviços por este executados.

O objeto social da empresa é captação e oferta de serviços a clientes.

Em vista das normas que regem as cooperativas, a fiscalização concluiu que os procedimentos adotados pela empresa não satisfazem aos requisitos dos princípios cooperativistas, não se enquadrando esta como tal, pois atua, na verdade, como cedente de mão de obra a pessoas não associadas.

Fundamenta a presente autuação os seguintes dispositivos legais: artigos 4º, incisos III e X, 7º, 15 e inc. II, 79, 85, 86, 87, 88 e § único, e 111 todos da Lei nº 5.764/71; artigos 144 e § único, e 168 e inc II, 195 e 196 todos do RIR/94 – artigos 183 e 250 do RIR/99; e § único do art. 116 do CTN.

A empresa apresentou as DIPJ dos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 optando pela tributação pela apuração do lucro real anual. Os valores apurados pela prestação de serviços a não associados foram tributados de ofício como insuficiência de pagamento de tributos.

Tudo conforme o Termo de Verificações de fls. 183 a 191, que minuciosamente expõe as razões de fato e de direito que fundamentam a autuação, parte integrante do Auto de Infração juntado às fls. 192 a 198.

A ‘COMPROVE’ impugnou o feito fiscal às fls. 232 a 266 defendendo tratar-se de uma cooperativa que opera exclusivamente com os associados, o que não proíbe a prestação de serviços a terceiros e que estas operações servem à realização do objetivo social da empresa. Esclarece que não pratica atos a não cooperados, conforme concluiu a auditoria. Discorre amplamente sobre as características das cooperativas, atos cooperados e não cooperados e o fato de estar enquadrada como uma delas, fazendo jus à isenção de CSLL pertinente. Esclarece que: “...a Impugnante não realiza atos não cooperativos, pois atua exclusivamente com a atividade de seus cooperados. [...] Dentro da sua modalidade operacional, compete à cooperativa – como instrumento dos seus sócios – receber a arrecadação dos cooperados, pagar a despesa que a Lei lhes atribui e transferir a diferença.”

Instrui a impugnação com os documentos de fls. 263 a 549 – Procuração, Estatuto Social, cópia de fls. do Diário relativo ao ano-calendário de 2002, cópias das DIPJ e do Auto de Infração e documentos que o integram.

Às fls. 551 a 558 a Primeira Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ – I exarou o Acórdão nº 12-12.085/06, mantendo o lançamento tributário, restando assim ementado:

ATOS NÃO-COOPERATIVOS.

São atos não-cooperativos os praticados com terceiros e/ou que impliquem operação de mercado.

INCIDÊNCIA. COOPERATIVA.

A contribuição social sobre o lucro líquido incide sobre a totalidade do resultado apurado pela cooperativa no período-base, o qual inclui as receitas decorrentes de atos cooperativos e não-cooperativos.

Tempestivamente, a empresa apresentou o Recurso Voluntário de fls. 561 a 583, argumentando, em síntese:

I) a recorrente é uma sociedade cooperativa constituída sob a égide da Lei nº 5.764/71, sujeitando-se a regime tributário próprio, como previsto no art. 147, III, 'c', da Constituição Federal, cujo objetivo é prestar serviços aos associados cooperados, sendo uma sociedade auxiliar;

II) os cooperados prestam serviços a terceiros, por intermédio da cooperativa, que contrata em nome deles e recebe os valores pagos pelos terceiros, repassando-os posteriormente;

III) não distribuem lucros ou dividendos, mas somente retornam aos cooperados as sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações por eles realizadas;

IV) na prática, a cooperativa organiza e conecta o trabalho dos seus associados às possibilidades do mercado, representando-os na contratação;

V) a prestação de serviços dos cooperados aos tomadores desses serviços são atos derivados do ato cooperativo, pois são decorrentes da função específica das cooperativas, e por essa razão, não há que se falar em incidência de qualquer tributo, sendo esta sua atividade fim, sem nada auferir, propiciando aos seus membros a oportunidade de operar autonomamente; há ausência de lucro;

VI) a sociedade não é prestadora de serviços, pois esse trabalho é executado pelos associados que prestam serviços a pessoas que os contratam por intermédio da sociedade;

VII) as cooperativas nada mais são do que instrumentos que servem para os cooperados otimizarem o resultado de suas atividades econômicas; no caso, a COMPROVE é uma cooperativa de trabalho e o vínculo entre o trabalho e o profissional cooperado não pode ser caracterizado como compra e venda de serviços, mas ato cooperativo;

VIII) o art. 5º, em seu inciso XVIII, da CF instituiu o direito à criação de associações e, na forma da lei, das cooperativas, vedando a interferência estatal; o artigo 174, em seu § 2º. A Carta Magna determinou que a lei deve apoiar e estimular o cooperativismo;



IX) as cooperativas de trabalho, como as demais, devem receber adequado tratamento tributário;

X) a exigência em questão configura interferência estatal no funcionamento das associações cooperativas e fere os artigos constitucionais precitados;

XI) cita o REsp nº 815.258 – MG para demonstrar que o entendimento do STJ é pela não incidência da Cofins sobre os atos cooperativos; transcreve trechos do aresto que corroboram o seu entendimento em relação à ausência de lucro e impossibilidade de exigir-se a CSLL;

XII) a Lei nº 10.865/2004 consolidou o entendimento jurisprudencial, prevendo no artigo 39 a isenção da CSLL sobre os atos cooperativos; a referida norma só veio a reconhecer a situação preexistente no ordenamento jurídico-tributário;

XIII) reitera que a ‘COMPROVE’ não auferir lucros, mas somente sobras;

XIV) não pode ser atribuída outra interpretação às normas legais quanto às cooperativas se não a de que todas as receitas geradas por esta não sofrem tributação; a natureza tributária da contribuição social não comporta a exigência das cooperativas;

XV) o STJ já pacificou entendimento no sentido de que não pode incidir contribuição previdenciária das sobras líquidas – cita e transcreve trechos do AG REsp nº 211236/01;

XVI) discorre sobre a diferença entre lucro e sobras;

XVII) insurge-se contrariamente à exação da multa cominada no percentual de 75%, entendendo abusiva e confiscatória, bem como contra a cobrança de juros à taxa Selic.

É o relatório. Passo a apreciar as razões recursais.

8

Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio está na tributação sofrida pela COMPROVE para a exigência de CSLL relativa aos anos calendários de 1998, 1999, 2000 e 2001, não recolhida pela recorrente porque, a seu ver, na qualidade de cooperativa de trabalho, sem fins lucrativos, estaria isenta dos tributos federais.

A fiscalização pautou-se no fato de a COMPROVE, embora revestida de cooperativa, ter firmado contratos com terceiros não associados, tratando-se a receita auferida como receita tributável por obtida de atos praticados entre não cooperados.

A COMPROVE, por seu lado, exaustivamente, explica que por ser cooperativa que agrega profissionais autônomos, o seu objetivo precípua é organizar e captar clientes – terceiros não cooperados – para justamente ajudar aos cooperados a competir no mercado de trabalho – profissionais que prestam os serviços aos terceiros em nome da cooperativa, que contrata os serviços e recebe os valores pertinentes, repassando aos cooperados os valores diminuídos das despesas incorridas pela cooperativa.

Primeiramente, entendo que a pessoa jurídica em questão fugiu ao escopo do que realmente configura uma cooperativa, mesclando vários conceitos, como de associação, cooperativa ou empresa realmente.

Os atos praticados em nome da cooperativa, pelos seus cooperados, com terceiros não cooperados, não podem ser tidos como atos cooperativos, juridicamente se tratando.

A definição de ato cooperado, não se pode escapar, nem doutrinariamente, nem torcendo os preceitos inseridos na Constituição Federal, pois o conceito legal de atos cooperativos está expressamente veiculado no artigo 79 da Lei nº 5.764/71 (Lei das Cooperativas):

Ari. 79 — Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si, quando associadas, para consecução dos objetivos sociais.

Com relação aos atos não cooperativos, o legislador não os ignorou e nem vetou às cooperativas a sua prática, mas regulamentou o tratamento que devem receber – arts. 86, 87 e 111 da retro citada norma das cooperativas:

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

[...]



Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos.

Art. 111. Serão considerados como renda tributável os resultados positivos obtidos pelas cooperativas nas operações de que tratam os artigos 85, 86 e 88 desta Lei.

Observa-se que todos estes preceitos já foram transcritos na autuação e no acórdão ora vergastado.

Estabelecido este ponto inicial, elogiável o raciocínio esposado no acórdão de primeira instância. É exatamente o ponto crucial da questão ora discutida e sobre o qual passo a discorrer.

Antes da Lei nº 10.865 editada em 2004, todos os atos cooperativos ou não cooperativos se sujeitavam à tributação de CSLL.

A própria recorrente reconhece que antes da edição do preceito inserido nesta norma isentando as cooperativas de CSLL, só existiam os pronunciamentos do Poder Judiciário sobre a questão, os quais não vinculam os julgamentos administrativos, e que, *data venia*, não podem ser estendidos arbitrariamente a todos os casos; por exemplo, a própria recorrente traz um Recurso Especial que versa sobre tributação incidente sobre atos cooperativos, o que, como já superou-se não é similar ao presente caso.

Afinal, as cooperativas de crédito estão ou não sujeitas ao recolhimento da CSLL, antes de 1º de janeiro de 2005, e, se estão, qual a base de cálculo a ser utilizada, se todo o resultado ou apenas o resultado proveniente dos atos não cooperativos?

De início, cumpre esclarecer à recorrente que as contribuições sociais são tributos de natureza diversa dos impostos e não é pelo fato que a norma tributária esclarece que se aplicam as mesmas normas de apuração e de pagamento para o imposto de renda às contribuições sociais sobre o lucro líquido que as imunidades ou isenções também serão compartilhadas.

É cediço que o artigo 111 do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66) dispõe, claro e expressamente, que as isenções tributárias se interpretam literalmente, além da obrigatoriedade de estarem expressamente previstas em lei.

Também é matéria recorrente a discussão sobre as contribuições sociais e a sua regulação por intermédio do artigo 195 da Constituição Federal, que, salientamos, trouxe às contribuições essa ‘marca’ do princípio da solidariedade, pelo qual todos devem financiar a seguridade social, com as exceções, impropriamente denominadas ‘isenções’, quando tratamos na verdade de ‘imunidades’, estão inseridas, sabiamente, pelo poder constituinte, no próprio dispositivo, em seu parágrafo sétimo. Vale a pena transcrever:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:



I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

[...]

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente

na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Ao me debruçar sobre tão importante tema, observo, ainda, que a Carta Magna cuidou das contribuições sociais com tal zelo que até aos produtores rurais, pescadores artesanais, ainda que não empreguem terceiros e se trate de economia familiar, o legislador não os poupou da obrigação tributária de contribuir para a seguridade social. É o que está escrito no parágrafo 8º. Nem a eles foi reconhecida imunidade.

E, lendo os demais parágrafos a seguir, vemos que as contribuições sociais discriminadas no inciso I (e aí estão as calculadas sobre as folhas, os trabalhadores individuais, as receitas ou faturamento, ou sobre o lucro) poderão ter alíquotas ou base de cálculo diferenciadas em razão da atividade exercida. É o que dispõe o parágrafo 9º. E eu creio que o legislador deixou aqui uma porta para diferenciar as pessoas jurídicas em geral das demais, tais como as cooperativas. Mas não há concessão de imunidade, ainda.

Cuidou ainda o Poder Constituinte de prever, no caso das contribuições sociais, as hipóteses de não-cumulatividade e substituição tributária, a serem reguladas por lei (§§ 12 e 13), e, limitar valores para a concessão de remissão ou anistia (§ 11).

Também não pude deixar de lembrar a interpretação realizada pela Suprema Corte ao impingir aos aposentados e pensionistas a continuidade da obrigação em recolher a contribuição previdenciária, em vista de sobrepor os princípios constitucionais, sobretudo o princípio já mencionado da solidariedade. Mesmo essa classe social está obrigada a contribuir, pois faz parte de 'toda a sociedade', por mais paradoxo que possa parecer. Não foram contemplados nem com imunidade, nem com lei que os isentasse.

Por conseguinte, ao instituir a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a Lei nº 7.689/88, entendendo, preservou, acuradamente, o espírito do Poder Constituinte ao dispor sobre as contribuições sociais, sujeitando toda a sociedade, respeitando-se apenas a quem aquele Poder concedeu a imunidade.

E, é claro, a COMPROVE não é pessoa jurídica que se classifica como entidade beneficente de assistência social.

Portanto, afasto a argumentação trazida pelo contribuinte de que as cooperativas não se sujeitam à incidência da CSLL porque não possuem como objetivo o lucro, ou que não auferem 'lucro', mas 'sobras' ou resultados positivos. Este não é o alcance da norma ao criar a contribuição social em obediência e consonância com as disposições constitucionais.

E como dispõe o artigo 109 do CTN, a seguir transcrito, os princípios gerais do direito privado não podem ser utilizados para definir os efeitos tributários dos institutos que regula, no caso, ao referir-se a um conceito de 'sobra' ou 'resultado positivo', ao tratar das cooperativas no campo cível e da sua regulação.

No aspecto tributário, *lucro líquido* é definido pelo art. 248 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/99):

Conceito de Lucro Líquido

Art.248. O lucro líquido do período de apuração é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo V), dos resultados não operacionais (Capítulo VII), e das participações, e deverá ser



determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, §1º, Lei nº 7.450, de 1985, art. 18, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 4º).

E *lucro operacional* como (art. 277 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/99):

LUCRO OPERACIONAL

Seção I - Disposições Gerais

Art.277. Será classificado como lucro operacional o resultado das atividades, principais ou acessórias, que constituam objeto da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11).

Parágrafo único. A escrituração do contribuinte, cujas atividades compreendam a venda de bens ou serviços, deve discriminar o lucro bruto, as despesas operacionais e os demais resultados operacionais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 11, §1º).

São, pois, as tais ‘sobras’ ou ‘resultados positivos’, termos utilizados no direito privado, mas cuja utilização não impedem os efeitos tributários decorrentes.

Por isso, concluo, bem tratou a Instrução Normativa SRF nº 390/04 em seu artigo 6º ao esclarecer (anteriormente a IN SRF nº 198/88):

Art. 6º As sociedades cooperativas calcularão a CSLL sobre o resultado do período de apuração, decorrente de operações com cooperados ou com não-cooperados.

A própria Lei nº 7.689/88 já cuidava de não excepcionar qualquer pessoa jurídica, ou definir a base de cálculo sobre esta ou aquela operação, ou mesmo sobre o ‘lucro’, preferindo referir-se a ‘resultado do exercício’:

Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

E, retornando à discussão sobre imunidade e isenção, já visto que das imunidades tratou a própria Carta Magna (situando os fatos geradores praticados pelas entidades beneficentes de assistência social fora do campo de incidência tributária), no que respeita às isenções é matéria afeta, privativamente, à lei (que pode retirar os fatos geradores do campo de incidência tributária).

E esta, no que se relaciona às sociedades cooperativas, veio a ser editada somente em 2004 não tratando em seu bojo de ‘reconhecimento’ pretérito ou sequer de disposição ‘interpretativa’. Muito pelo contrário, expressamente dispôs que só alcançaria aos fatos geradores praticados a partir de 2005.

Lei nº 10.865/04:



Art. 39. As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica, relativamente aos atos cooperativos, ficam isentas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. (Vide art.48 da Lei nº 10.865, de 2004)

Art. 48. Produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005 o disposto no art. 39 desta Lei.

Em assim sendo, devo, forçosamente, curvar-me à legislação vigente à época, não declarada inconstitucional, entendendo, ao contrário e conforme raciocínio esposado perfeitamente adequada aos anseios constitucionais, sistematicamente coerente com o direito público, e inserida nos moldes defendidos e ensinados pela Corte Suprema.

Pelas mesmas razões, não consigo encontrar argumentos para diferenciar o resultado das operações das cooperativas entre atos praticados com cooperados e não associados, para, subjetivamente, atribuir a incidência da CSLL sobre um e isentar o outro, antes da edição da norma.

Importante salientar que a contribuinte não traz qualquer prova de que os valores utilizados na apuração da contribuição em questão são as tais sobras que se reverteram em benefício aos cooperados.

Finalizando, vale reprisar, **se toda a sociedade** – incluindo aposentados, produtores rurais, pescadores artesanais, entidades sem fins lucrativos que não as definidas no parágrafo sétimo do artigo 195 da CFB – foram constitucionalmente elevados à condição de contribuintes das contribuições sociais, cuja base de cálculo instituída por lei, no presente caso, é o valor do resultado do exercício, antes da provisão do imposto de renda, não vejo como embutir na norma cogente a classificação de resultados da pessoa jurídica, diferenciando valores onde a norma tributária não o faz; nem o fez até o presente momento, diga-se por oportuno, o Supremo Tribunal Federal.

Data venia máxima quanto aos julgados citados pela recorrente, repriso, que não comungam do raciocínio ora esposado, mas registro nesse decisório que não se pode invocar tratamento isonômico tributário entre contribuintes por causa destas decisões.

No que concerne às contestações quanto à cominação da multa regular aos procedimentos de ofício, aplicada no percentual fixado pela norma – 75%, por ter natureza confiscatória, bem como quanto aos juros exigidos à taxa Selic, são tardias e devem ser consideradas preclusas, haja vista não terem sido invocadas na impugnação oferecida, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, diploma que regula o processo administrativo fiscal – PAF:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

Somente no sentido de enriquecer este decisório e dar notícia à recorrente, por oportuno, estas matérias já estão sumuladas neste Conselho – CARF, que após reiteradas decisões, firmou jurisprudência no sentido de não deixar de aplicar penalidade ou preceito legal em vigor, cuja inconstitucionalidade não foi reconhecida pelo STF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

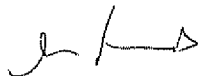
(Súmulas 2 do 1º e 2º CC)

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

(Súmulas 4 do 1º e 3º CC e 3 do 2º CC)

Ademais, a vedação constitucional quanto à instituição de exação de caráter confiscatório refere-se a tributo, e não a multa, e se dirige ao legislador, e não ao aplicador da lei.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora